**CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER N° 51/2019**

**PROC. Nº 1399/18**

**PLL. Nº 184/18**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, inclui evento no anexo II da Lei nº 10.903/10 - Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre.

O art. 2º da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre estabelece:

*“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:*

*I – comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;*

*II – festas tradicionais, culturais e populares;*

*III – festivais ou mostras de arte;*

*IV – atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;*

*V – atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;*

*VI – movimentos de preservação dos direitos humanos;*

*VII – atividades religiosas de valor comunitário;*

*VIII – atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e*

*IX – feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.*

***Parágrafo único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:***

*I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;*

*II – eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;*

*III – eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e*

***IV – eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.”***

Conforme o disposto no inciso IV do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 10.903/10, não é possível incluir, no Calendário de Eventos de Porto Alegre, eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições. O que evidencia que ao calendário são incorporados eventos que já existem, ou seja, não se institui ou se modifica o período de realização de qualquer evento através de sua inclusão no Calendário de Eventos de Porto Alegre.

Se por um lado, não é possível a instituição do evento por lei, nos parece possível, em princípio a inclusão de data de conscientização para a problemática da depressão infanto-juvenil, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.904/10, que em seu art. 2º estabelece a possibilidade de realização de atividades relacionadas as datas comemorativas e de conscientização constantes no em seu anexo, conforme segue:

*“Art. 2º* ***O Poder Público Municipal poderá****, individualmente ou em conjunto, no âmbito de suas competências, em relação às datas constantes no Anexo desta Lei:*

*I – comemorar as datas festivas; e*

***II – realizar ou promover:***

***a) seminários, conferências, palestras, feiras, exposições, encontros e outras atividades que objetivem o debate, a reflexão*** *e a divulgação de dados ou produtos;*

*b) debates sobre a disseminação e o* ***controle de doenças*** *e sobre medidas protetivas para seus portadores; e*

*c)* ***atividades educativas*** *e culturais.*

*Art. 3º Para a execução das ações previstas nos incisos do art. 2º desta Lei, o Poder Público poderá:*

*I – promover parcerias com entidades da sociedade civil ou órgãos públicos de outras esferas; e*

*II – constituir comissão organizadora.*

*Art. 4º O Poder Público Municipal estimulará a participação da sociedade civil organizada na programação e na execução das ações relacionadas às datas constantes no Anexo desta Lei.*

*Parágrafo único. O Poder Público, para fins de participação da sociedade civil organizada, dará preferência às entidades afins com a ação a ser desenvolvida.”*

Para tanto, parece-nos, necessário a apresentação de nova proposição a respeito.

**Isso posto**, entendo que a proposição em questão apresenta vício de legalidade uma vez que não se conforma com a Lei nº 10.903/2010.

É o parecer.

Em 21 de fevereiro de 2018.

**Fábio Nyland**

**Procurador–Geral**

**OAB/RS 50.325**